

Tópicos de Correção do Exame de Direito Comercial II de 18/06/2015

I

1ª) Constituição da sociedade: forma do contrato – redução a escrito com assinaturas dos seus subscritores reconhecidas presencialmente (art.º 7º/1 do CSC); nº mínimo de sócios – cinco (art.ºs 7º/2 e 273º/1 do CSC); tipo societário – sociedade anónima (art.º 1º/2 do CSC); firma – “Tempo Livre, S.A.” (art.º 275º/1 do CSC); objeto social – “realização de atividades de ocupação de tempos livres” (art.º 11º/2 do CSC); capital social mínimo – 50.000 euros (art.º 276º/5 do CSC); registo comercial/personalidade jurídica completa (art.º 5º do CSC).

A: entrada em dinheiro com prémio de emissão ou ágio/valor real superior ao valor nominal da participação social (art.º 25º/1 + art.º 295º/2/a) do CSC - ágio sujeito ao regime da reserva legal).

B: entrada em espécie; noção (art.º 20º/a) do CSC e avaliação pelo ROC (art.º 28º do CSC).

C e D: entrada em dinheiro; admissibilidade do diferimento em geral (art.º 26º/3 do CSC), mas só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal ou do valor de emissão das ações – polémica doutrinária (art.º 277º/2 do CSC) e inadmissibilidade da condição – “receber prémio da lotaria” (art.º 285º do CSC).

2ª) Atos praticados durante o ano de 2014:

a) A venda por A à sociedade de um veículo automóvel, pelo preço de € 10.000, porque efetuada diretamente com um acionista fundador da sociedade; porque o contravalor do bem adquirido excede 2% do capital social e porque o contrato de aquisição foi celebrado dentro do período de 2 anos seguintes ao registo do contrato de sociedade, deveria ter sido previamente aprovada por deliberação da assembleia-geral, sob pena de ineficácia (art.º 29º/1 e 5 do CSC), precedida de verificação do valor do bem mediante relatório elaborado por revisor oficial de contas, registada e publicada (art.º 29º/3 do CSC), devendo ainda ser reduzida a escrito, sob pena de nulidade (art.º 29º/4 do CSC).

B pode ser administradora única da sociedade (art.ºs. 278º/2 e 390º/2 do CSC), todavia a sua atuação para além de violar os deveres legais específicos contidos no art.º 29º do CSC, viola também os deveres de cuidado previstos no art.º 64º/1/a) do CSC, nomeadamente por manifesta falta de informação quanto ao valor do bem adquirido (o qual estava cotado em revista da especialidade por metade do valor da aquisição).

b) B não pode decidir sobre a sua própria remuneração, porque a remuneração dos administradores é matéria da competência da assembleia geral ou de uma comissão

por aquela nomeada (art.º 399º/1 do CSC), nulidade da deliberação (art.º 411º/1/ b) ou c) do CSC analogicamente, conforme a posição doutrinária).

- c) A exigência de suprimentos a C e a D por parte de B, mesmo admitindo a aplicação analógica do disposto dos art.ºs. 243º a 245º do CSC às sociedades anónimas (posição perfilhada pela Regência), não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário (art.º 244º/3 do CSC), nem tem de estar prevista no contrato de sociedade, embora possa ser neste estipulada aplicando-se o disposto sobre obrigações acessórias (art.º 244º/2 do CSC), ou ser constituída por deliberação dos sócios (art.º 244º/3 do CSC). O contrato de suprimento não depende de forma especial (art.º 243º/6 do CSC), implica um carácter de permanência do crédito (art.º 243º/1 do CSC).

3ª) A assembleia-geral anual deve, por regra, reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício (art.º 376º/1 do CSC), prazo esse que foi observado, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício, que constitui um dever da administração (art.º 65º/1 do CSC), contendo, entre outras, uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada (art.º 66º/1/f) do CSC).

Deliberação sobre o relatório de gestão e contas do exercício – verifica-se a existência de quórum constitutivo estando presentes acionistas que representam 75% do capital social (art.º 383º/1 do CSC), bem como a existência de quórum deliberativo, uma vez que a assembleia-geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado (art.º 386º/1 do CSC). A acionista B, apesar de ser administradora única da sociedade, não está impedida de votar, de acordo com o art.º 384º/6 do CSC.

Deliberação sobre não distribuição de lucros – verifica-se a maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social (art.º 217º/1 do CSC).

Deliberação sobre a destituição da administração da sociedade – está sujeita à maioria dos votos emitidos (art.º 386º/1 do CSC) e a acionista B está impedida de votar, nos termos do art.º 384º/6/c) do CSC, constituindo justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções (art.º 403º/4 do CSC).

Deliberação sobre a eleição de E como novo administrador único – não constando este assunto da convocatória, não poderia ter sido deliberada (art.º 378º/8 do CSC).

4ª) A impugnação judicial da deliberação sobre a reprovação do relatório de gestão e contas do exercício com base na violação do direito à informação preparatória da assembleia-geral

não tem razão para proceder uma vez que aqueles documentos, apesar de só terem sido disponibilizados no início da assembleia quando deveriam estar disponíveis para consulta dos acionistas, na sede da sociedade, durante os 15 dias anteriores à data da assembleia-geral (art.º 289º/1/e) do CSC), podendo mesmo ser requerido o seu envio nos termos do art.º 289º/3 do CSC e eventualmente estarem disponíveis no sítio da sociedade na internet, a não ser que os estatutos o proíbam (art.º 289º/4 do CSC), tal facto é da responsabilidade de B enquanto administradora única da sociedade, pese embora não tenha votado no sentido que fez vencimento.

A impugnação judicial da deliberação sobre a não distribuição de lucros do exercício não tem razão para proceder uma vez que todo o sócio tem um direito abstrato a quinhão nos lucros (art.º 21º/1/a) do CSC), sendo que foi respeitada a maioria legalmente exigida para que pudesse deixar de ser distribuída aos acionistas, pelo menos, metade do lucro do exercício distribuível nos termos legais, segundo o previsto no art.º 294º/1 do CSC. Além disso, falta legitimidade a B porque votou no sentido que fez vencimento (art.º 59º/1 do CSC).

A impugnação judicial da deliberação de destituição de B enquanto administradora única não tem razão para proceder porque este assunto insere-se na apreciação geral da administração da sociedade e mesmo não constando da ordem de trabalhos podem os acionistas proceder à destituição da administradora única ou manifestar a sua desconfiança (art.ºs. 376º/1/d), 403º/1 e 455º do CSC).

A impugnação judicial da deliberação sobre a eleição de um novo administrador único tem razão para proceder, dado que é anulável por não fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação aquando da fixação concreta do assunto da ordem de trabalhos da assembleia constante da convocatória (art.º 377º/8 e art.º 58º/1/c) e 4, ambos do CSC).

A anulabilidade mencionada poderia ser invocada por B, em ação de anulação proposta contra a sociedade (art.º 60º/1 do CSC), dado que se trata de acionista que não votou favoravelmente a deliberação, nem posteriormente a aprovou, expressa ou tacitamente (art.º 59º/1 do CSC); todavia a sócia dispunha do prazo de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a assembleia-geral para intentar a referida ação (art.º 59º/2/a) do CSC), sob pena de caducidade do direito de impugnação judicial das deliberações.

II

Analisar os vários deveres de lealdade previstos no art.º 64º/1/b) do CSC relacionando-os com o exercício de funções de administração da sociedade e os diversos interesses em presença: da sociedade, dos sócios (de longo prazo), dos trabalhadores, clientes e credores. Estabelecer a distinção entre os denominados “sócios empresários” e “sócios investidores”.

